



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## INFORMAÇÃO SETAC Nº 35/2022

**Processo:** 00177/2020

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

**Assunto:** Empresa especializada na guarda terceirizada de documentos para guardar a documentação do Confea

**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SOSDOCS TECNOLOGIA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA**, 2ª empresa classificada na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 1/2022, conforme consta em ata, 0560675, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de guarda externa de documentos e de Gestão Documental, sob demanda, para atender as necessidades do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, sediado em Brasília – DF, conforme especificações contidas em Edital e seus anexos.

A supracitada empresa solicita que seja revisado o ato administrativo que habilitou, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2022, a empresa **DDA TECNOLOGIA LTDA**, sugerindo que seja inabilitada e desclassificada pelo fatos e argumentos expostos em 0562219.

## DO RECURSO

A recorrente alega em seu recurso:

**1 – Da não apresentação do documento exigido no item 10.11.4.3 do Edital.**

“10.11.4.3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão.

10.11.4.3.1. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

.....

Perceba que para a comprovação de tal exigência, as empresas deveriam juntar declaração constando os contratos firmados com a Administração Pública e Iniciativa Privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, de modo a comprovar que o Patrimônio Líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados.

É impossível afirmar que a empresa atendeu a tal requisito sem que tenha apresentado os contratos firmados com Administração Pública e Iniciativa Privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão. Tais documentos não foram juntados ao processo e tampouco existe uma declaração nesse sentido.

**2 – Da necessidade de diligência da equipe técnica do Confea junto à unidade da Recorrida. Da necessidade de um galpão totalmente murado para fins de segurança e preservação do acervo.**

Não bastasse a preliminar de inabilitação acima esmiuçada, a empresa Recorrida não atende às exigências relativas à segurança e preservação do acervo, uma vez que não dispõe de galpão totalmente murado conforme determinação do item 1.6.4.4 do Edital.

O item 1.6.4.4 dispõe o seguinte:

“1.6.4.4. Para fins de segurança e preservação do acervo, o galpão deverá ser totalmente murado e dispor de ambiente limpo, seco, livre de risco de inundação, deslizamentos, infestações de insetos e situado em área pavimentada, tendo ruas ou vias calçadas e asfaltadas.

Devem ser evitadas áreas propensas a perigos, tais como:

Em total desacordo com o item acima, a unidade da Recorrida não é totalmente murada, tendo, inclusive, a sua frente exposta para a rua, sem qualquer muro de segurança que possibilite proteger o acervo do Confea. Veja a foto da unidade (qual será enviada para o e-mail: [licitacao@confea.org.br](mailto:licitacao@confea.org.br), bem como pode ser acessada pelo link: [Como pode ser observado da foto juntada \(também enviada ao e-mail: \[licitacao@confea.org.br\]\(mailto:licitacao@confea.org.br\)\), a unidade da Recorrida não atende à exigência do item 1.6.4.4 do Edital, uma vez que não possui galpão totalmente murado que seja capaz de dar segurança e preservar o acervo do Confea.](https://www.google.com/maps/place/7+-+Sofn+Q+2+-+Bras%C3%ADlia,+DF,+7029700/@-15.7489403,-47.9267836,3a,75y,220.78h,86.58t/data=!3m6!1e1!3m4!1s6cUX5mV6bxx2Q6IMuR5fpA!2e0!7!16384!8!8192!4m5!3m4!92e2950!8m2!3d-15.7488578!4d-47.9269824)</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

A Recorrida ainda insistindo no equívoco, apresentou uma declaração dizendo que cumpria os requisitos do item 1.6.4 do Anexo I do Edital, afirmando possuir capacidade de atender às condições de segurança. Todavia, através de uma simples consultoria ao Google Street View, é possível comprovar o não atendimento ao item 1.6.4.4 do Edital, razão pela qual, inclusive, a referida declaração deve ser diligenciada.

Sendo assim, é necessário invocar a previsão do item 10.12.4 do Edital, o qual estabelece que o Confea poderá a qualquer momento realizar diligência nas dependências da empresa, de modo a verificar a adequação e atendimento da empresa às exigências do Edital

**3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso e lhe seja atribuído efeito suspensivo, para que:

- Preliminarmente, seja anulado o ato que habilitou a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, uma vez que ficou comprovado que a mesma deixou de juntar documento de Habilitação Econômico-financeira, mais especificamente o documento do item 10.11.4.3 do Edital, o qual exigia que as empresas comprovassem que o seu Patrimônio Líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e Iniciativa Privada, razão pela qual nos termos do item 10.14.2 do Edital, a Recorrida deve ser declarada inabilitada por não ter apresentado a documentação em tempo hábil; e
- No mérito, em sendo superada a preliminar suscitada, o que se admite apenas por hipótese, requer que essa Ilustre Comissão de Licitação, através do Setor Jurídico, envie este processo ao Setor Técnico para que faça diligência junto à unidade da Recorrida e constatare a inadequação da unidade da Recorrida ante às exigências do Edital, uma vez que o seu galpão não é totalmente murado e não garante a segurança e preservação do acervo do Confea.

**DAS CONTRARRAZÕES**

1 - A empresa SOS apresentou recurso meramente protelatório, onde em síntese alegou:

- Que a proposta da DDA seria inexequível;
- Que a qualificação técnica não estaria demonstrada pelos atestados apresentados;
- Que a DDA não cumpriu com os requisitos de habilitação econômica-financeira por não apresentar contratos e outros documentos relacionados ao item 10.11.4.3 e

10.11.4.3.1;

D. Que a empresa DDA não comprovou ter unidade em Brasília-DF que atenda adequadamente as exigências do Edital

Bem como já fizemos durante a participação na licitação a "Declaração de atendimento e disponibilização de infraestrutura, mão de obra e todo o necessário para atender o objeto contratual", seguindo expressamente a jurisprudência do TCU que é pacificada no sentido de que a Administração Pública "não impute" custo prévio aos licitantes, devendo apenas prever obrigações futuras por meio de declaração, como é o caso referente a infraestrutura do galpão de guarda.

Já sobre o mérito todos os argumentos apresentados pela SOS Tecnologia não merecem prosperar pois não guardam guarita legal conforme a seguir demonstrado.

3.1-) Sobre a exequibilidade da proposta:

A empresa SOS declarou que a proposta da empresa DDA é inexequível, porém não apresentou qualquer elemento probante em relação a isso, já que a simples comparação com o preço estimado da licitação bem como a comparação com o preço praticado pelos demais licitantes não é motivação justificada para a condição de inexequibilidade conforme determina a lei.

3.2-) Sobre os supostos atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital:

Cabe esclarecer que todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram a partir de serviços já executados ou que já decorreram no mínimo mais de 12 meses desde a sua contratação.

Todos os Atestados podem ser devidamente diligenciados por este órgão e a DDA tem toda a documentação comprobatória sobre a execução dos mesmos (Notas Fiscais, Contratos, Aditivos, Relatórios de Medição), etc., estando todo esse arcabouço documental disponível para consulta pelo órgão a qualquer tempo.

..

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

3.3-) Sobre o suposto não cumprimento com os requisitos de qualificação econômica-financeira:

Em primeiro lugar cabe destacar que as referidas comprovações constantes nos itens 10.11.4.3 e 10.11.4 são comprovações complementares, somente são aplicáveis caso o licitante deixe de apresentar Balanço Patrimonial e índices mínimos de liquidez geral em acordo com fórmula constante do item 10.11.6 do instrumento convocatório.

Ademais, a leitura do Patrimônio Líquido que trata o item 10.11.4.3 é oriundo do próprio balanço e da DRE que foi apresentada conforme exigência editalícia, não cabendo a apresentação de nenhum documento complementar. Portanto não entende-se a alegação do licitante SOS uma vez que as justificativas e informações exigidas nos itens 10.11.4.3, 10.11.4.3.1 e 10.11.4 já constam do próprio DRE, ademais essa suposta documento/declaração que teria deixado de ser apresentada não consta das exigências de habilitação, mesmo porque não faz parte do rol de documentos previstos em lei.

3.4-) Sobre a disponibilidade de Instalação de Guarda Física como condição de habilitação.

O edital de licitação, acertadamente conforme determina a Lei, previu que a instalação de guarda física deverá ser providenciada apenas pela empresa que vier a ser CONTRATADA, e isso está bem claro no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência Técnico, veja-se:

1.6.4.1. A CONTRATADA deverá dispor de galpão(...)

A contratada disponibilizará instalações adequadas(...)

As instalações a serem disponibilizadas deverão (...)

A contratada deverá possuir toda a estrutura necessária para salvaguardar o acervo documental(...)

Conforme está claramente descrito no edital, trata-se de uma obrigação "FUTURA" e aplicável apenas a empresa "CONTRATADA" e não para todos os licitantes, muito menos sendo esta uma condição prévia para a habilitação ou adjudicação no pregão em questão.

Ademais, a jurisprudência é clara no sentido de que é vetado em licitações públicas A IMPUTAÇÃO DE CUSTO PRÉVIO AO LICITANTE, pois isso viola os princípios da Isonomia e da Vantajosidade para a Administração.

Assim não há que se falar nesse momento que a DDA não tenha galpão em Brasília para cumprir com as obrigações do edital, pois isso além de ser uma falácia, também é uma obrigação futura que constará de contrato e obrigação contratual junto a empresa que será contratada. Portanto, a DDA, se vier a ser contratada, certamente estará vinculada ao cumprimento de todas as exigências técnicas previstas no edital, entre elas as exigências relacionadas ao galpão, equipe qualificada, entre as outras previstas.

Ademais a empresa SOS tenta induzir esse pregoeiro ao erro, pois o item 10.12.4 do edital é específico em se tratar de diligência a fim de validar informações presentes nos atestados de capacidade técnica, e não a necessidade de vistoriar galpão de guarda neste momento em Brasília, haja vista que esse não é requisito e condição de habilitação do licitante.

### 3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto solicitamos o não reconhecimento do Recurso apresentado pela empresa SOS e seus respectivos pedidos tendo em vista que além de não terem guarita legal, as razões ali aduzidas não merecem prosperar por falta de embasamento e verdade.

Solicitamos ainda a imediata Adjudicação do referido pregão em favor da empresa DDA Tecnologia, por ter sido esta a empresa que em ordem de classificação do pregão cumpriu com todos os requisitos de qualificação exigidos no Instrumento Convocatório, tendo apresentado, portanto a proposta exequível e mais vantajosa para esta administração. Termos em que pede deferimento, atenciosamente.

### CONSIDERAÇÕES - PREGOEIRO

Após análise detalhada do recurso e contrarrazões apresentados, a Comissão concluiu que:

1 - A qualificação econômica financeira da empresa **DDA TECNOLOGIA LTDA** foi devidamente aferida por meio da análise dos dados contidos na Demonstração do Resultado do Exercício constante no SICAF e no Documento de Qualificação Econômico Financeira enviados, tendo este Pregoeiro verificado que a referida empresa apresenta índices compatíveis com os exigidos no Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2022 e, que, portanto, atestam a sua regular saúde financeira.

Desta feita, tendo sido apresentada documentação e informações necessárias e suficientes a realização dos cálculos atinentes aos índices e percentuais exigidos, bem como verificado o completo atendimento as exigências editalícias, não há como prosperar a alegação de inabilitação por inobservância aos requisitos econômico-financeiros da empresa **DDA TECNOLOGIA LTDA**.

2 - Quanto a alegação de não atendimento aos critérios de habilitação técnica por supostamente a licitante **DDA TECNOLOGIA LTDA**, " não possuir galpão totalmente murado", verifica-se que a licitante habilitada cumpriu com os requisitos editalícios, pois apresentou Declaração de que possui a capacidade de atender às condições exigidas no item 1.6.4.4 do Anexo I, conforme requerido no item 10.12.3., logo, se no curso da contratação for identificada a falsidade do declarado, cumprirá a Administração adotar a medidas pertinentes.

Ocorre que conforme dispõe remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exigência de que as licitantes, previamente a celebração do instrumento de contrato, já possuam galpão e/ou dependências com as especificações e particularidades necessárias ao atendimento dos anseios do Confea, restringe o caráter competitivo do certame público e onera desnecessariamente os interessados.

Assim, tendo a licitante **DDA TECNOLOGIA LTDA**, cumprido de forma escorreita às disposições editalícias, restam atendido os critérios de habilitação técnica estabelecidos e, portanto, não há como prosperar o pleito de inabilitação por esse motivo.

### CONCLUSÃO

Posto isso, considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **SOSDOCS TECNOLOGIA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA** em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **DDA TECNOLOGIA LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 1/2022, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de guarda externa de documentos e de Gestão Documental, sob demanda, para atender as necessidades do Conselho Federal de Engenharia e

Agronomia – Confea, sediado em Brasília – DF, conforme especificações contidas em Edital e seus anexos, para, no mérito, **NEGAR O PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do edital e da fundamentação acima.

Desta forma, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa **DDA TECNOLOGIA LTDA**

Caso em desacordo com a decisão do pregoeiro, decidir no sistema compasnet para que se proceda à convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rivanildo Lima Moura, Assistente**, em 22/02/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0563354** e o código CRC **778F1FEB**.